

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1473/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0312/14.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, constituído pelas carreiras de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, Analista de Desenvolvimento Urbano, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social - Equipamento Social, Analista de Informações, Cultura e Desporto e Analista de Meio Ambiente, todos de provimento efetivo, bem como instituir o respectivo regime de remuneração por subsídio.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

Com efeito, as normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justica sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006.)

Nesse passo, nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, a fixação ou aumento de remuneração dos servidores, e sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, conforme disposto no art. 37, § 2º, incisos I, II e III, respectivamente. Resta atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Registre-se que a possibilidade de adoção do subsídio para remuneração dos servidores públicos é expressamente prevista pela Constituição Federal, verbis:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

(...)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Registre-se, ainda, que os servidores que já se encontram em atividade poderão optar pelas novas carreiras ou poderão permanecer nas carreiras em que se encontram, tendo preservados os seus direitos, nos expressos termos do art. 26, § 6º do texto proposto.

Instruem o projeto as manifestações da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e de Finanças e Desenvolvimento Econômico – SE.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, visando aprimorar a proposta, sugerimos Substitutivo para excluir do projeto os Especialistas em Desenvolvimento Urbano nas disciplinas de Engenharia e Arquitetura, cujos cargos permanecerão sob a regência da Lei nº 14.591, de 2007 e estabelecer que não serão transformados em cargos de Analista de Ordenamento Territorial 300 dos cargos vagos de especialista de Desenvolvimento Urbano, os quais ficam mantidos com suas características atuais, bem como para inserir o Capítulo XV, que cria o Quadro de Pessoal da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 312/14

Dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA, plano de carreiras, reenquadra cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal QAA, plano de carreiras, reenquadra cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.
- §:1º O disposto nesta lei não se aplica aos Especialistas em Desenvolvimento Urbano nas disciplinas de Engenharia e Arquitetura, cujos cargos permanecerão sob a regência da Lei nº 14.591, de 2007.
- § 2º Não serão transformados em cargos de Analista de Ordenamento Territorial 300 dos cargos vagos de especialista de Desenvolvimento Urbano, os quais ficam mantidos com suas características atuais.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE ANALISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - QAA

Art. 2º Fica criado o Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA, composto por carreiras e cargos multidisciplinares de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, Analista de Ordenamento Territorial, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social, Analista de Informações, Cultura e Desporto e Analista de Meio Ambiente, de

provimento efetivo, na conformidade do Anexo I desta lei, no qual se discriminam quantidades, símbolos e formas de provimento.

- § 1º Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas dentro de uma determinada área de concentração.
- § 2º Para os fins deste artigo, considera-se disciplina as diversas formações previstas no Anexo II desta lei.
- Art. 3º O Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal QAA é constituído de carreiras e cargos, considerando a natureza, o grau de complexidade e o nível de responsabilidade das atribuições de cada um, sendo classificados de natureza técnica ou técnico-científica, cujo provimento exige a graduação de nível superior e que não comportam substituição.

CAPÍTULO III

DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS, DAS ATRIBUIÇÕES E DO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO.

Seção I

Das Carreiras

- Art. 4º As carreiras de que trata o artigo 2º, nos termos do disposto no Anexo I desta lei, são constituídas de 4 (quatro) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, contando cada um dos Níveis com Categorias, na seguinte conformidade:
 - I Nível I: 5 (cinco) Categorias;
 - II Nível II: 5 (cinco) Categorias;
 - III Nível III: 4 (quatro) Categorias;
 - IV Nível IV: 3 (três) Categorias.

Parágrafo único. Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da carreira e a ela retornam quando vagos.

- Art. 5º Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e Categorias diversas.
 - Art. 6º Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo Nível.

Seção II

Das Atribuições

Art. 7º As atribuições, competências e habilidades dos cargos de Analistas são as constantes do Anexo II desta lei.

Seção III

Do Regime de Remuneração por Subsídio

- Art. 8º Os cargos constitutivos das carreiras do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal serão remunerados pelo regime de subsídio, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, compreendendo os símbolos e os valores constantes do Anexo III, Tabelas "A", "B" e "C", desta lei, na seguinte conformidade:
- I a partir de 01/05/2014: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2014;
- II a partir de 01/05/2015: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2015;
- III a partir de 01/05/2016: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2016.
- § 1º Nos valores constantes das Tabelas "A", "B" e "C" do Anexo III desta lei, ficam absorvidos os eventuais reajustes nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, para os exercícios de 2014, 2015 e 2016.

- § 2º O regime de remuneração por subsídio de que trata esta lei é incompatível com o recebimento de vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive os adicionais por tempo de serviço e sexta parte.
- § 3º A partir do exercício de 2016, na composição das Tabelas do regime de remuneração por subsídio, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de um símbolo e o que lhe for imediatamente subsequente.
- Art. 9º São compatíveis com o regime de remuneração por subsídio estabelecido no artigo 8º desta lei, as parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais e as indenizatórias, todas nos termos da legislação específica elencadas no Anexo V desta lei.

Parágrafo único. As parcelas relativas ao exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança e as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho poderão ser incluídas na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, nos termos dos §§ 2º e 4º, do artigo 1º da Lei 13.973, de 12 de maio de 2005.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10. O ingresso nas carreiras do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Poderão ser realizados cursos de formação como etapa classificatória e/ou eliminatória dos concursos públicos para provimento dos cargos das carreiras do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal.

- Art. 11. A Administração Pública Municipal, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital, para cada carreira, as disciplinas específicas de acordo com as suas necessidades na conformidade do Anexo II desta lei.
- Art. 12. O Quadro ora criado será gerido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, com exceção dos integrantes da disciplina de Ciências Contábeis, que serão geridos pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Art. 13. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício nos cargos das carreiras do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal.
- § 1º Os Analistas em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, serão submetidos à avaliação especial de desempenho pela Comissão Especial de Estágio Probatório, de que trata o artigo 14 desta lei, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar específico.
- § 2º A Comissão de que trata o § 1º deste artigo será constituída exclusivamente por servidores efetivos estáveis.
- § 3º A homologação da aprovação ou da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada do órgão de lotação do servidor, em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.
- § 4º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei permanecerão na Categoria 1 do Nível I.
- $\S~5^{\rm o}~{\rm O}$ servidor que $~{\rm n\~ao}$ for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.
- § 6º Para os fins deste artigo, consideram-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias:

- II casamento, até 8 (oito) dias;
- III luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;
 - IV luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;
- V faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979:
- VI exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança na Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo Analista;
- VII participação em cursos ou seminários relacionados com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, a critério do titular da Pasta em que esteja lotado, desde que não ultrapassem 40 (quarenta) horas semestrais.
- § 7º Na hipótese de outros afastamentos não previstos no § 6º deste artigo, ainda que considerados de efetivo exercício, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o Analista reassumir as atribuições do cargo efetivo.
- Art. 14. Ficam instituídas Comissões Especiais de Estágio Probatório nas Secretarias, Subprefeituras ou órgãos equiparados, às quais caberá:
- I realizar a avaliação especial de desempenho dos Analistas durante o período de estágio probatório, propondo a aprovação ou reprovação do servidor;
- II manifestar-se sobre os pedidos de reconsideração relativos à avaliação especial de desempenho dos Analistas no estágio probatório;
- III manifestar-se sobre os recursos interpostos contra pedidos de reconsideração indeferidos.

Parágrafo único. A estabilidade referida no artigo 41 da Constituição Federal, em relação aos Analistas aprovados em estágio probatório, produzirá efeitos somente após o decurso de 3 (três) anos e a homologação prevista no § 3º do artigo 13 desta lei.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Secão I

Das Disposições Preliminares

Art. 15. O desenvolvimento do servidor do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos artigos 16 e 17 desta lei.

Seção II

Da Progressão Funcional e da Promoção

- Art. 16. Progressão funcional é a passagem do servidor do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da respectiva carreira, em razão da apuração do tempo de efetivo exercício na categoria.
- § 1º Para fins de progressão funcional, o servidor do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal deverá contar com tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada Categoria, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, que se dará após a conclusão do estágio probatório.
- § 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, caberá à Chefia da Unidade de Recursos Humanos do órgão de lotação do servidor providenciar e publicar no Diário Oficial o respectivo enquadramento, cadastrando-o para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.
- Art. 17. Promoção é a passagem do servidor integrante do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal, na respectiva Carreira, da última categoria de um Nível para

a primeira Categoria do Nível imediatamente superior, em razão do tempo mínimo de 18 (dezoito) meses exigido na Categoria e do resultado das avaliações de desempenho, associado à apresentação de títulos, certificados de cursos e atividades.

- Art. 18. A promoção a que se refere o artigo 17 será regulamentada por decreto, editado em até 90 (noventa) dias da publicação desta lei, e gerida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.
- Art. 19. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o servidor integrante do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal que, embora tenha cumprido todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O período previsto no "caput" deste artigo será contado a partir do dia seguinte ao do cumprimento da penalidade.

Art. 20. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o artigo 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como os concedidos em razão de licença-adoção, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, na redação conferida pelo artigo 3º da Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008, de licença- paternidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 21. A Avaliação de Desempenho processar-se-á na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

- Art. 22. Os Analistas, quando nomeados ou designados para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, serão remunerados, além do subsídio, pela retribuição prevista no Anexo IV desta lei.
- § 1º No caso de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança de direção superior, caberá opção pela remuneração prevista no "caput" deste artigo ou pelo regime de subsídio previsto nas Leis nº 15.401, de 6 de julho de 2011, e nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011.
- § 2º Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º deste artigo, o servidor permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo e a respectiva contribuição previdenciária incidirá, exclusivamente, sobre o valor do subsídio de seu cargo base.
- § 3º A remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança de que trata o "caput" deste artigo, não se incorpora à remuneração do servidor e nem se torna permanente, para quaisquer efeitos, e poderá ser incluída na base de contribuição previdenciária, por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 1º da Lei 13.973, de 2005.
- § 4º Nos valores constantes do Anexo IV desta lei, ficam absorvidos os eventuais reajustes nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 2002, para os exercícios de 2014, 2015 e 2016.

CAPÍTULO IX

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 23. Os servidores integrantes do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal ficam submetidos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

- I Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho J20, abrangendo os servidores titulares do cargo de Analista de Informações, Cultura e Desporto, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Educação Física/Esportes, que não formalizaram a opção prevista no artigo 107 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007;
 - II Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho J30, abrangendo:
- a) os Analistas de Assistência e Desenvolvimento Social, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Serviço Social;
- b) os Analistas de que trata esta lei, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho H33, optantes pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais J30.
- III Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho J40, abrangendo os demais Analistas.
- § 1º O titular de cargo de Analista relacionado nos incisos I e II deste artigo, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará sujeito à Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho J40, incidindo a contribuição previdenciária sobre o valor da respectiva jornada por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005.
- § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a exoneração do cargo em comissão implicará o retorno à Jornada semanal de trabalho que vinha sendo cumprida pelo servidor.
- § 3º A sujeição às jornadas semanais de 40 (quarenta) horas de trabalho J40, de 30 (trinta) horas de trabalho J30 e de 20 (vinte) horas de trabalho J20, previstas neste artigo, implica exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados à jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica, observado o disposto no artigo 8º desta lei.
- § 4º A Administração poderá permitir, na forma que dispuser o decreto regulamentar, a opção, em caráter irretratável, pela jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho J40, para os servidores titulares do cargo de Analista de Informações, Cultura e Desporto, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Educação Física/Esportes, previsto no inciso I deste artigo.
- § 5º A remuneração pelo regime de subsídio dos Analistas de Assistência e Desenvolvimento Social, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Serviço Social é a constante da Tabela "C" do Anexo III desta lei, exceto para os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho H33, submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais J30, os quais serão remunerados pelo regime de subsídio previsto para essa jornada.
- Art. 24. As jornadas de trabalho dos Analistas de que trata esta lei deverão ser cumpridas na seguinte conformidade:
 - I a Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho J20:
 - a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou
 - b) ao cumprimento em regime de plantão;
 - II a Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho J30:
 - a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou
 - b) ao cumprimento em regime de plantão;
 - III a Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho J40:
 - a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou
 - b) ao cumprimento em regime de plantão.
- § 1º O cumprimento da jornada de trabalho de que trata este artigo em regime de plantão dar-se-á nas unidades do Município que prestam serviços essenciais, quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma que dispuser o decreto regulamentar.

- § 2º O decreto regulamentar a que se refere o § 1º deste artigo deverá indicar, entre outras condições:
- I as atividades que admitem o seu cumprimento em regime de plantão, observada a jornada de trabalho a que estão submetidos os servidores;
 - II a carga horária diária;
- III a carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançado ou quando excedido o número total de horas mensais previsto para a respectiva jornada;
 - IV o repouso semanal remunerado e a folga suplementar, quando necessária;
- V o número de horas não trabalhadas, correspondentes a uma falta-dia, para os efeitos de apontamento e desconto.
- § 3º Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, os Analistas não poderão cumprir sua jornada em regime de plantão.
- Art. 25. Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão dos Analistas, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às diferentes jornadas de trabalho previstas no artigo 23 desta lei.

CAPÍTULO X

DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NAS CARREIRAS DE ANALISTAS Seção I

Da Opção pelas Novas Carreiras e Tabelas de Remuneração por Subsídio

- Art. 26. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, poderão optar pelas novas carreiras de Analistas e por receberem sua remuneração de acordo com os valores constantes do Anexo III desta lei, observadas as regras para as respectivas jornadas.
- § 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter permanente e irretratável se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.
- § 2º No caso de desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus vencimentos na forma do § 6º deste artigo, com efeito pecuniário a partir do primeiro dia do mês da formalização da desistência.
- § 3º O critério para a acomodação do servidor optante nos termos deste artigo, cujos vencimentos atuais, em razão de decisões judiciais ou não, ultrapassem o valor alcançado nas tabelas de remuneração por subsídio, observará o estabelecido no artigo 31 desta lei.
- § 4º A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis com o regime de subsídio disposto no artigo 8º desta lei.
- § 5º Para o servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros afastamentos previstos em lei, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, sem prejuízo do direito de opção durante o período de afastamento, observado o disposto no § 3º do artigo 29 desta lei.
- § 6º Os servidores que não optarem na forma do "caput" deste artigo continuarão recebendo seus vencimentos de acordo com as Escalas atualmente vigentes, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de vencimentos de seus cargos, respectivas jornadas de trabalho, atribuições, progressão funcional e promoção, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007.
- § 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, a Gratificação por Desempenho de Atividade, a Gratificação de Desempenho de Controle Ambiental, a Gratificação por Desempenho de Atividade Social e a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, e legislação

subsequente, nº 14.873, de 5 de janeiro de 2009, nº 15.159, de 14 de maio de 2010, e nº 15.389 de 1º de julho de 2011, corresponderá à média aritmética simples apurada a partir dos seis maiores valores efetivamente recebidos no período de 12 (doze) meses que antecede esta lei, aplicando-se ao valor apurado os reajustes concedidos aos servidores municipais nos termos da legislação específica.

- § 8º Na hipótese de não haver percepção da gratificação no período de 12 (doze) meses previsto no § 7º deste artigo, será considerado o último período de 12 (doze) meses em que foi percebida a gratificação.
- § 9º Os atuais titulares de cargos de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Equipamento Social poderão realizar a opção pela carreira de Analista de Assistência e Desenvolvimento Social Equipamento Social, conforme previsto no Anexo I e permanecerão desempenhando as atribuições próprias do cargo atual, observado o disposto no artigo 55 desta lei.
- § 10 O tempo de permanência nas carreiras de que trata esta lei, correspondente à opção provisória, para os que dela desistirem nos termos do § 2º deste artigo, será contado na situação anterior para todos os efeitos legais.
- Art. 27. As opções previstas no artigo 26 desta lei serão realizadas nas Unidades de Recursos Humanos do órgão de lotação dos servidores, formalizadas e publicadas por ato da chefia dessa unidade, cadastrando-a para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

Seção II

Da Integração nos Novos Símbolos e Valores de Subsídio

- Art. 28. Integração é a forma de acomodação dos titulares de cargo efetivo optantes pelas carreiras de Analistas nos níveis, categorias, símbolos e valores de subsídio instituídos por esta lei.
- Art. 29. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, optantes pelas carreiras de Analistas e pela remuneração por subsídio ora instituído, serão integrados na nova situação no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de opção do servidor, na seguinte conformidade:
 - I Nível I:
 - a) Categoria 1 de S1 para Q1;
 - b) Categoria 2 de S2 para Q2;
 - c) Categoria 3 de S3 para Q3;
 - d) Categoria 4 de S4 para Q4;
 - e) Categoria 5 de S5 para Q5;
 - II Nível II:
 - a) Categoria 1 de S6 para Q6;
 - b) Categoria 2 de S7 para Q7;
 - c) Categoria 3 de S8 para Q8;
 - d) Categoria 4 de S9 para Q9;
 - e) Categoria 5 de S10 para Q10;
 - III Nível III:
 - a) Categoria 1 de S11 para Q11;
 - b) Categoria 2 de S12 para Q12;
 - c) Categoria 3 de S13 para Q13.
- § 1º Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que realizarem a opção pelas carreiras instituídas por esta lei e se encontrarem na última categoria do Nível III, S13, da carreira há, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, completados até 31 de dezembro do ano

imediatamente anterior à data da realização de sua opção, apurados na conformidade do decreto regulamentar a que aludem o parágrafo único do artigo 14 e o § 3º do artigo 16, todos da Lei nº 14.591, de 2007, serão enquadrados na Categoria 4 do Nível III, símbolo Q14.

- § 2º A integração prevista no "caput" e no § 1º deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º maio de 2014, desde que realizada no prazo previsto no artigo 26 desta lei.
- § 3º As opções formalizadas após o prazo previsto no artigo 26 produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês de sua realização.
- § 4º Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção na forma do "caput" do artigo 26 desta lei.
- § 5º O servidor optante pela carreira de Analista, com progressão funcional ou promoção no exercício de 2014, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, será primeiramente enquadrado no símbolo correspondente à referência a que se encontrava em maio de 2014, sendo, a partir de junho de 2014, enquadrado no símbolo correspondente à referência alcançada na progressão funcional ou promoção, referente ao exercício de 2014.
- § 6º Na hipótese dos §§ 2º, 3º e 5º deste artigo, a progressão funcional ou promoção subsequente ocorrerá a partir de 18 (dezoito) meses na categoria
- Art. 30. Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, inclusive quanto à remuneração pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. Os vencimentos serão recalculados para atendimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 5º do artigo 29.

- Art. 31. Ao Analista que realizar a opção prevista no artigo 26 desta lei e cuja integração na nova situação resulte valor inferior à remuneração atual, em razão de decisão judicial ou não, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Subsídio Complementar e considerado para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias.
 - § 1º Para efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se:
- I remuneração na nova situação: o valor do símbolo de remuneração por subsídio após a integração prevista no artigo 29 desta lei;
- II remuneração atual: o valor das parcelas previstas na legislação vigente ou decorrente de decisão judicial, na data da integração a que alude o artigo 296 desta lei:
 - a) a referência de vencimentos;
- b) a vantagem de ordem pessoal prevista na Lei nº 14.591, de 2007, e outras de idêntica natureza previstas em lei;
- c) a Gratificação por Desempenho de Atividade, a Gratificação de Desempenho de Controle Ambiental, a Gratificação por Desempenho de Atividade Social e a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, instituídas respectivamente pelas Leis nº 14.600, de 2007, e legislação subsequente, nº 14.873, de 2009, nº 15.159, de 2010, e nº 15.389, de 2011;
- d) o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte, decorrentes ou não de decisão judicial;
 - e) a Gratificação de Gabinete tornada permanente;
- f) outras vantagens pecuniárias tornadas permanentes, de caráter pessoal, inclusive as decorrentes do exercício de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança.
- § 2º Sobre a parcela paga a título de Subsídio Complementar haverá a incidência da contribuição previdenciária.
- § 3º Sobre a diferença paga a título de Subsídio Complementar não incidirão quaisquer vantagens.

- § 4º Sobre a diferença paga a título de Subsídio Complementar incidirão reajustes a partir de 2017, nos termos da legislação vigente.
- § 5º O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores que venham a obter decisões judiciais favoráveis após a integração nos valores de remuneração instituídos por esta lei, sendo o cálculo efetuado sobre a condição anterior ao mês da opção do servidor.
- Art. 32. O tempo de permanência nas carreiras atuais será considerado como de exercício nas carreiras de Analistas de que trata esta lei para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, em qualquer de suas modalidades.

Seção III

Da Jornada de Trabalho na Opção

- Art. 33. Os atuais titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, que forem integrados na forma prevista no artigo 29, serão incluídos, automaticamente, em uma das seguintes jornadas de trabalho:
- I Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho J20, abrangendo os titulares do cargo de Analista de Informações, Cultura e Desporto, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Educação Física/Esportes, que não formalizaram a opção prevista no artigo 107 da Lei 14.660, de 2007;
 - II Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho J30, abrangendo:
- a) os Analistas de Assistência e Desenvolvimento Social, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Serviço Social, observado o disposto no § 5º do artigo 23 desta lei;
- b) os Analistas de que trata esta lei remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho H33, optantes pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais J30:
- III Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho J40, abrangendo os demais Analistas.

Parágrafo único. O titular de cargo de Analista relacionado nos incisos I e II deste artigo, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ficará sujeito à jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, incidindo a contribuição previdenciária sobre o valor da respectiva jornada por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

Seção IV

Do Exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou de Função de Confiança

Art. 34. Os Analistas, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, terão a remuneração acrescida da retribuição correspondente à prevista no Anexo IV, observados os termos do artigo 22 desta lei.

CAPÍTULO XI

DOS SERVIDORES ADMITIDOS

Seção I

Da Opção

Art. 35. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I poderão realizar opção na forma do disposto no artigo 26 desta lei.

Parágrafo único. O disposto nos artigos 31 e 33 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber, quando da fixação dos seus salários na forma desta lei.

Art. 36. O disposto no artigo 35 aplica-se aos servidores admitidos:

I - que tenham realizado a opção prevista no artigo 49 da Lei nº 14.591, de 2007;

- II em função correspondente ou não a cargos de Referência DAI ou DAS que realizaram a opção prevista no artigo 69 da Lei nº 14.591, de 2007;
- III que tenham realizado a opção prevista no artigo 3º da Lei nº 15.547, de 2 de abril de 2012.

Seção II

Fixação de Salários nas Novas Tabelas de Remuneração por Subsídio

Art. 37. Os servidores estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os não estáveis, referidos no artigo 35 desta lei, que optarem pela remuneração por subsídio instituída por esta lei, terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I e seus salários fixados no símbolo Q5 correspondente às respectivas carreiras.

Parágrafo único. Os servidores relacionados no artigo 36 desta lei terão a denominação da função alterada para Analista e seus salários fixados no símbolo Q5.

- Art. 38. A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, nas Tabelas de Remuneração por Subsídio observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.
- Art. 39. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem na forma do artigo 26 desta lei, continuarão recebendo seus salários na forma atual

Seção III

Exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou Função de Confiança

Art. 40. A remuneração dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que tiverem seus salários fixados nos novos símbolos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, observará o disposto no artigo 22 desta lei.

Seção IV

Servidores Admitidos Estáveis

- Art. 41. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, optantes nos termos desta lei, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:
- I licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;
 - II licença nos termos do artigo 149 da Lei nº 8.989, de 1979;
- III readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;
- IV classificação no mesmo nível e categoria em que se encontrar, quando titularizar cargo efetivo de Analista de que trata esta lei.

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no \S 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta lei.

Seção V

Servidores Admitidos Não-Estáveis

Art. 42. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Analistas, não-estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para as Autarquias Hospitalares e para ocupar cargo de provimento em comissão nas demais Autarquias e Fundações, no Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.

CAPÍTULO XII

SERVIDORES NÃO-OPTANTES PELAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO INSTITUÍDAS PARA O QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

Secão I

Opção pelas Novas Tabelas de Remuneração por Subsídio

Art. 43. Os atuais titulares de cargos, não-optantes pelas referências de vencimento instituídas pela Lei nº 14.591, de 2007, que desejarem optar pelas carreiras de Analistas de que trata esta lei, deverão realizar previamente a opção prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, onde serão enquadrados nas categorias dos níveis correspondentes, das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. A integração no respectivo Quadro de Pessoal de Nível Superior será definitiva e produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no "caput" deste artigo, observando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo prevista na Lei nº 14.591, de 2007, e alterações subsequentes.

Art. 44. O disposto no artigo 43 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não realizaram opção pelas referências de vencimentos instituídas para o Quadro de Pessoal de Nível Superior.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

- Art. 45. Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, de acordo com o Anexo I e os artigos 35, 36 e 37, observadas as disposições relativas às opções pelos novos símbolos de remuneração ora instituídos para os servidores em atividade.
- § 1º A comparação de que trata o artigo 31, no caso de opção de aposentados e pensionistas, deverá considerar como remuneração atual o somatório de todas as rubricas que compõem os proventos ou pensão.
- § 2º Os aposentados, pensionistas e legatários que não optarem na forma do "caput" deste artigo continuarão recebendo seus proventos, pensões e legados de acordo com as Escalas atualmente vigentes, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações e referências de vencimentos.
- Art. 46. Os aposentados, pensionistas e legatários a que se refere o artigo 45 poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos ou pensões nas Tabelas de Remuneração por Subsídio ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade e as seguintes regras:
- I os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais J20, prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, passam a ser fixados na Tabela da Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho J20 prevista nesta lei;
- II os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais J30, prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, passam a ser fixados na Tabela da Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho J30 prevista nesta lei;
- III os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J40, prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, passam a ser fixados na Tabela da Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho J40 prevista nesta lei.

- Art. 47. Os aposentados, pensionistas e legatários, não-optantes pelas referências de vencimento instituídas para o Quadro do Pessoal de Nível Superior, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, que desejarem optar pelas carreiras de Analistas, deverão, previamente, realizar a opção prevista para o respectivo quadro e serem enquadrados nas categorias dos Níveis I, II ou III das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.
- § 1º A opção pelo Quadro Pessoal de Nível Superior de que trata o "caput" deste artigo será definitiva e produzirá efeitos:
- I a partir de 1º de maio de 2014 para aqueles que realizarem a opção no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei;
- II do 1º dia do mês da opção, para aqueles que realizarem a opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.
- § 2º Os aposentados, pensionistas e legatários de que trata este artigo terão seus proventos, pensões ou legados fixados nos símbolos de remuneração estabelecidos para a correspondente carreira de Analista de acordo com o Anexo I desta lei, observado o disposto nos artigos 45 e 46 desta lei e no § 1º deste artigo.
- § 3º Os aposentados, pensionistas e legatários, optantes nos termos desta lei, que contem com 24 (vinte e quatro) meses completos na referência S13 até a véspera da data da aposentadoria, apurados na conformidade do decreto regulamentar a que alude o parágrafo único do artigo 14 e o § 3º do artigo 16, todos da Lei nº 14.591, de 2007, serão enquadrados na Categoria 4 do Nível III, símbolo Q14.
- Art. 48. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas:
- I relacionados no artigo 57 da Lei nº 14.591, de 2007, que realizaram a opção prevista no artigo 58 da mesma lei;
- II que realizaram a opção prevista no artigo 71 da Lei nº 14.591, de 2007, e tenham apresentado, para fins de enquadramento, na conformidade do § 1º do mesmo artigo, a habilitação de nível superior;
 - III que realizaram a opção prevista no artigo 8º da Lei nº 15.547, de 2012.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS APLICÁVEIS AOS ANALISTAS

Art. 49. As Tabelas de Remuneração por Subsídio dos integrantes do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal poderão ser reajustadas na forma da legislação vigente, a partir de 2017.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à retribuição prevista no Anexo IV desta lei.

- Art. 50. O título de Especialização, Mestrado ou Doutorado apresentado pelo Especialista em Meio Ambiente quando do ingresso em concurso público poderá ser apresentado uma única vez para fins de promoção na Carreira de Analista de Meio Ambiente.
- Art. 51. O prazo previsto no artigo 26 desta lei poderá ser reaberto, anualmente, na forma que dispuser o decreto regulamentar, observadas as condições apresentadas pelo servidor à época da opção, que será definitiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao servidor desistente, nos termos do § 2º do artigo 26 desta lei.

- Art. 52. As gratificações e vantagens instituídas por leis específicas, devidas aos optantes pelas carreiras de Analistas, compatíveis com o regime de remuneração por subsídio previsto nesta lei, ficam mantidas nas mesmas bases de incidência, percentuais e condições que vêm sendo calculadas.
- Art. 53. Os cargos de provimento em comissão privativos das atuais carreiras, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, passam a ser, respectivamente, privativos dos integrantes das carreiras de Analistas, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Parágrafo único Os titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, que não optarem pela remuneração por subsídio instituída por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras de Analistas, permanecendo a forma de remuneração que lhes é própria.

- Art. 54. Fica vedada a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal ora instituído em desconformidade com o estabelecido nesta lei.
- Art. 55. Aos atuais titulares do cargo de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Equipamento Social, optantes ou não nos termos desta lei, fica assegurada a permanência nesse cargo até sua vacância.

Parágrafo único: Na vacância dos cargos de que trata o "caput" deste artigo as vagas serão revertidas para o cargo de Analista de Assistência e Desenvolvimento Social.

- Art. 56. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, observada a área de concentração e disciplina.
- Art. 57. A remuneração dos atuais servidores contratados nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, para as funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, fica fixada no Símbolo Q1.
- Art. 58. Os integrantes do quadro de Analistas poderão ser afastados do exercício do respectivo cargo, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma e critérios da legislação própria.
- Art. 59. A partir de 1º de janeiro de 2015, o afastamento previsto no § 1º do artigo 45 da Lei 8.989, de 1979, concedido aos Analistas, sem prejuízo da remuneração, não poderá exceder a 3% (3 por cento) dos cargos providos por disciplina de cada carreira.
 - § 1º Os afastamentos previstos no "caput" deste artigo somente será admitido:
- I para o exercício dos cargos em comissão equivalentes aos cargos em comissão ou função de confiança do Nível de Direção Superior previstos na Lei nº 15.509, de 2011;
- II para o exercício de cargo de Ministro, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Presidente de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista ou equivalentes da União, dos Estados e de outros Municípios;
- III para o exercício de outros cargos cujas funções estratégicas sejam consideradas de relevante interesse para a Administração Pública Municipal, a critério do Prefeito.
- § 2º A concessão de afastamento na forma deste artigo, quando no exercício de cargo em comissão, implicará na imediata exoneração desse cargo.
- Art. 60. Aos Analistas em exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, a concessão de afastamento para cursos por período que exceda 30 (trinta) dias ininterruptos implicará a exoneração do cargo em comissão ou a cessação da designação da função de confiança.
- Art. 61. Em regime de acúmulo de cargos, inclusive em outros entes federativos, o Analista não poderá exceder a carga horária de trabalho semanal de 70 (setenta) horas.

Parágrafo único. O Analista deverá prestar declaração de acúmulo de cargos anualmente ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações.

CAPÍTULO XV

DO QUADRO DE PESSOAL DA AUTORIDADE MUNICIPAL

DE LIMPEZA URBANA - AMLURB

Art. 62. Ficam instituídas as carreiras dos servidores de Níveis Médio e Superior da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, compostas de cargos multidisciplinares e multifuncionais, mediante a transformação dos atuais cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I a que se refere o artigo 196 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002,

substituído pelo Anexo "A" a que se refere o artigo 12 da Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, e da criação de cargos de Analista Fiscal de Serviços, na conformidade do Anexo VI Tabelas "A", "B" e "C" desta lei, no qual se discriminam quantidades, referências, símbolos e formas de provimento.

- Art. 63. As atribuições dos titulares de cargos, a remuneração, o desenvolvimento na carreira e as jornadas de trabalho observará, no que couber, o estabelecido para os servidores efetivos da Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo, na seguinte conformidade:
- I para os cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas: as previstas na Lei nº
 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e legislação subsequente;
 - II para os cargos de Analistas: as previstas nesta lei.
- Art. 64. As atribuições do cargo da carreira de Analista Fiscal de Serviços são as previstas no Anexo VI, Tabela "D" desta lei.
- Art. 65. Os servidores efetivos, quando nomeados ou designados para cargo de provimento em comissão da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana AMLURB, terão sua remuneração acrescida pela retribuição prevista no Anexo VII desta lei.
- § 1º No caso de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança de direção superior, caberá opção pela remuneração prevista no "caput" deste artigo ou pelo regime de subsídio previsto nas Leis nº 15.401, de 2011 e nº 15.509, de 2011.
- § 2º Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º deste artigo, o servidor permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo e a respectiva contribuição previdenciária incidirá, exclusivamente, sobre o valor da remuneração de seu cargo base.
- § 3º A remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança de que trata o "caput" deste artigo, não se incorpora à remuneração do servidor e nem se torna permanente, para quaisquer efeitos, e poderá ser incluída na base de contribuição previdenciária, por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 1º da Lei 13.973. de 2005.
- § 4º Nos valores constantes do Anexo VII desta lei, ficam absorvidos os eventuais reajustes nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 2002, para os exercícios de 2014, 2015 e 2016.
- Art. 66. Fica revogado o Anexo II a que se refere o artigo 196 da Lei nº 13.478, de 2008.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 67. Para os aposentados e pensionistas não optantes pelo Quadro instituído por esta lei, abrangidos pelo § 3º do artigo 7º das Leis nº 14.600, de 2007, e legislação subsequente, nº 15.159, de 2010, e nº 15.389, de 2011, aplica-se o disposto no 7º e 8º do artigo 26 desta lei.
- Art. 68. O servidor titular de cargo de Diretor de Creche, Referência S-1, que formalizou a opção prevista na Lei nº 15.567, de 16 de abril de 2012, poderá realizar opção pelo regime de remuneração por subsídio, observados os prazos, condições e incompatibilidades previstos nesta lei para os servidores efetivos das carreiras de Analistas, mantida a denominação do cargo.
 - § 1º Formalizada a opção, a remuneração será fixada no símbolo Q-5.
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se às aposentadorias e pensões com garantia da paridade constitucional.
- Art. 69. Os servidores que se aposentaram ou faleceram no cargo de Diretor de Centro de Convivência, Referência DAS-10, bem como seus pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, poderão realizar opção, a qualquer tempo, pela remuneração por subsídio, observado os prazos, condições e incompatibilidades previstos

nesta lei para os servidores efetivos das carreiras de Analistas, mantida a denominação do cargo.

Parágrafo único. Realizada a opção, os proventos e as pensões serão fixados no símbolo Q-5.

- Art. 70. As disposições referentes às carreiras de Analistas de que trata esta lei aplicam-se, no que couber às Autarquias e Fundações.
- Art. 71. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 72. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/11/2014.

GOULART (PSD) - Presidente

ARSELINO TATTO (PT)

CONTE LOPES (PTB)

DALTON SILVANO (PV)

EDUARDO TUMA (PSDB) - contrário

GEORGE HATO (PMDB) - Abstenção

JULIANA CARDOSO (PT)

SANDRA TADEU (DEMOCRATAS) - Abstenção

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/11/2014, p. 126

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

	SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
N° DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	N° DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMB.	FORMA DE PROVIMENTO	
1.161	Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível I		PP-III	1.161	Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Administração Pública, ou de Empresas, ou Ciências Contábeis e Atuariais, ou Ciências Contábeis e Atuariais, ou Ciências Atuariais, ou Ciências Econômicas, ou Estatística, ou Gestão Pública, ou Tecnologia da Informação e Comunicação expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.	
	a) Categoria 1	S1			a) Categoria 1	Q1	Enquadramento exigida a habilitação específica.	
	b) Categoria 2	S2			b) Categoria 2	Q2	Enquadramento nos termos do artigo 16 desta lei.	
	c) Categoria 3	S 3			c) Categoria 3	Q3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.	
	d) Categoria 4	S4			d) Categoria 4	Q4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na	

					Categoria.
e) Categoria 5	S5		e) Categoria 5	Q5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível II		PP -III	Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
a) Categoria 1	S6		a) Categoria 1	Q6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação não apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, licenciatura, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, reconhecidos na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
b) Categoria 2	S 7		b) Categoria 2	Q7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
c) Categoria 3	S8		c) Categoria 3	Q8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.

d) Ca	tegoria 4	S9		d) Categoria 4	Q9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
e) Ca	ategoria 5	S10		e) Categoria 5	Q10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
Admi Finar	ocialista em inistração, Orçamento e nças Públicas Nível III ategoria 1	S11	PP-III	Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível III a) Categoria 1	Q11	Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei. Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e curso de graduação que não tenha sido apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, que não tenham sido apresentados para promoção, correlacionados com a área de atuação.
b) Ca	ategoria 2	S12		b) Categoria 2	Q12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
c) C	ategoria 3	S13		c) Categoria 3	Q13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.

b) Categoria 2 nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.				
Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nivel IV a) Categoria 1 Oto Graduramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nivel III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, availação de desempenho e titulo de curso de Graduação, licenciatura, de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, realizados à qualquer tempo, reconhecidos na forma da lei, não utilizados para provimento do cargo efetivo ou para promoção, ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Municipio de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no minimo 180 (cento e oitenta) horas realizadas durante a permanência no Nivel III. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nivel IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nivel IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nivel IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.		d) Categoria 4	Q14	nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na
a) Categoria 1 Categoria 2 Categoria 2 Categoria 3 Categoria 4 Categoria 4, Nivel III, com no minimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e titulo de curso de Graduação, cincincula realizados à qualquer tempo, reconhecidos na forma da lei, não utilizados para promoção, ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Municipio de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizadas durante a permanência no Nivel III. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nivel IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nivel IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria 2, Nivel IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na cargos da Categoria 2, Nivel IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na				
b) Categoria 2 Q16 Q16 Q16 Q16 Q16 Responsible to the composition of the compositio			Q15	de cargos da Categoria 4, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação, licenciatura, de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, realizados à qualquer tempo, reconhecidos na forma da lei, não utilizados para provimento do cargo efetivo ou para promoção, ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizadas durante a
nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com c) Categoria 3 Q17 no mínimo 18 (dezoito) meses na		b) Categoria 2	Q16	de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na
		c) Categoria 3	Q17	de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na

2.291	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível I		PP-III	2.291	Analista de Ordenamento Territorial Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Agronomia ou Geografia ou Geologia ou Sociologia ou Tecnologia expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	S1			a) Categoria 1	Q1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	S2			b) Categoria 2	Q2	Enquadramento nos termos do artigo 16 desta lei
	c) Categoria 3	\$3			c) Categoria 3	Q-3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	S4			d) Categoria 4	Q4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	S5			e) Categoria 5	Q5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	Especialista em Desenvolvimento Urbano		PP-III		Analista de Ordenamento Territorial Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.

a) C	el II Categoria 1	S6	a) Categoria 1	Q6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação não apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, licenciatura, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, reconhecidos na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
b) (Categoria 2	S7	b) Categoria 2	Q7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
c) (Categoria 3	S8	c) Categoria 3	Q8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
d) (Categoria 4	S9	d) Categoria 4	Q9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
e)	Categoria 5	S10	e) Categoria 5	Q10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.

Especialista em Desenvolvimento Urbar Nível III		P-III	Analista de Ordenamento Territorial Nível III		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei. Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18
a) Categoria 1	S11		a) Categoria 1	Q11	(dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e curso de graduação que não tenha sido apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, que não tenham sido apresentados para promoção, correlacionados com a área de atuação.
b) Categoria 2	S12		b) Categoria 2	Q12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
c) Categoria 3	S13		c) Categoria 3	Q13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
			d) Categoria 4	Q14	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
					Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
			Analista de Ordenamento Territorial Nível IV	0:-	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no
			a) Categoria 1	Q15	mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria,

							avaliação de desempenho e título de curso de Graduação, licenciatura, de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, realizados à qualquer tempo, reconhecidos na forma da lei, não utilizados para provimento do cargo efetivo ou para promoção, ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizadas durante a permanência no Nível III.
					b) Categoria 2	Q16	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
					C) Categoria 3	Q17	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria
1809	Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível I		PP-III	1809	Analista de Assistência e Desenvolvimento Social Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Serviço Social ou Pedagogia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	S1			a) Categoria 1	Q1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	S2			b) Categoria 2	Q2	Enquadramento nos termos do artigo 16 desta lei.

c) Categoria 3	S 3		c) Categoria 3	Q3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
d) Categoria 4	S4		d) Categoria 4	Q4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
e) Categoria 5	S5		e) Categoria 5	Q5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível II		PP-III	Analista de Assistência e Desenvolvimento Social Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
a) Categoria 1	S6		a) Categoria 1	Q6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação não apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, licenciatura, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, reconhecidos na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.

b) Categoria 2	S7		b) Categoria 2	Q7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
c) Categoria 3	S8		c) Categoria 3	Q8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
d) Categoria 4	S9		d) Categoria 4	Q9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
e) Categoria 5	S10		e) Categoria 5	Q10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social		PP-III	Analista de Assistência e Desenvolvimento Social		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
Nível III a) Categoria 1	S11		a) Categoria 1	Q11	Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e curso de graduação que não tenha sido apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, que não tenham sido apresentados para promoção, correlacionados com a área de atuação.
					Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares

b) Categoria 2	S12	b) Categoria 2	Q12	de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
c) Categoria 3	S13	c) Categoria 3	Q13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
		d) Categoria 4	Q14	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
		Analista de Assistência e Desenvolvimento Social Nível IV a) Categoria 1	Q15	Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei. Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação, licenciatura, de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, realizados à qualquer tempo, reconhecidos na forma da lei, não utilizados para provimento do cargo efetivo ou para promoção, ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizadas durante a permanência no Nível III.
		b) Categoria 2	Q16	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na

							Categoria.
					c) Categoria 3	Q17	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
1.345	Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nível I		PP-III	1.345	Analista de Dados e Informações, Cultura e Desporto Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Arquivologia ou Biblioteconomia ou História ou Astronomia ou Física ou Matemática ou Geologia ou Geografia ou Museologia ou Educação Física ou Esportes ou Licenciatura plena em Museologia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	S1			a) Categoria 1	Q1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	S2			b) Categoria 2	Q2	Enquadramento nos termos do artigo 16 desta lei.
	c) Categoria 3	S 3			c) Categoria 3	Q3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	S4			d) Categoria 4	Q4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	S5			e) Categoria 5	Q5	Enquadramento mediante progressão

Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nível II		PP-III	Analista de Dados e Informações, Cultura e Desporto Nível II		funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria. Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
a) Categoria 1	S6		a) Categoria 1	Q6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação não apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, licenciatura, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, reconhecidos na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
b) Categoria 2	S 7		b) Categoria 2	Q7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
c) Categoria 3	S8		c) Categoria 3	Q8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
d) Categoria 4	S9		d) Categoria 4	Q9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com

e) Categoria 5	S10		e) Categoria 5	Q10	no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nível III a) Categoria 1	S11	PP-III	Analista de Dados e Informações, Cultura e Desporto Nível III a) Categoria 1	Q11	Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei. Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e curso de graduação que não tenha sido apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, que não tenham sido apresentados para promoção, correlacionados com a área de atuação.
b) Categoria 2	S12		b) Categoria 2	Q12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
c) Categoria 3	S13		c) Categoria 3	Q13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
			d) Categoria 4	Q14	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com

				Analista de Dados e Informações, Cultura e Desporto Nível IV a) Categoria 1	Q15	no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria. Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei. Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação, licenciatura, de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, realizados à qualquer tempo, reconhecidos na forma da lei, não utilizados para provimento do cargo efetivo ou para promoção, ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizadas durante a permanência no Nível III.
				b) Categoria 2	Q16	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
			7	c) Categoria 3	Q17	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
180	Especialista em Meio Ambiente Nível I	PP-III	180	Analista de Meio Ambiente Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Arquitetura ou Ciências Biológicas ou

					Ciências Farmacêuticas ou Ecologia ou Engenharia ou Geografia ou Geologia ou Química ou Física ou Ciências Sociais ou Gestão Ambiental ou Médico Veterinário, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente e especialização ou mestrado ou doutorado na área ambiental.
a) Categoria 1	S1		a) Categoria 1	Q1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
b) Categoria 2	S2		b) Categoria 2	Q2	Enquadramento nos termos do artigo 16 desta lei.
c) Categoria 3	S3		c) Categoria 3	Q3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
d) Categoria 4	S4		d) Categoria 4	Q4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
e) Categoria 5	S5	6	e) Categoria 5	Q5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
Especialista em Meio Ambiente Nível II		PP-III	Analista de Meio Ambiente Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
a) Categoria 1	S6		a) Categoria 1	Q6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no

				mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação não apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, licenciatura, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, reconhecidos na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
b) Categoria 2	S7	b) Categoria 2	Q7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
c) Categoria 3	S8	c) Categoria 3	Q8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
d) Categoria 4	S9	d) Categoria 4	Q9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
e) Categoria 5	S10	e) Categoria 5	Q10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
				Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.

Especialista em Meio Ambiente Nível III		PP-III	Analista de Meio Ambiente Nível III		
a) Categoria 1	S11		a) Categoria 1	Q11	Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e curso de graduação que não tenha sido apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, que não tenham sido apresentados para promoção, correlacionados com a área de atuação.
b) Categoria 2	S12		b) Categoria 2	Q12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
c) Categoria 3	S13		c) Categoria 3	Q13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
			d) Categoria 4	Q14	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
			Analista de Meio Ambiente		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
			Nível IV a) Categoria 1	Q15	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no minimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação, licenciatura, de pós

					b) Categoria 2 c) Categoria 3	Q16 Q17	graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, realizados à qualquer tempo, reconhecidos na forma da lei, não utilizados para provimento do cargo efetivo ou para promoção, ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizadas durante a permanência no Nível III. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
123	Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social Nível I		PP-III	123	Analista de Assistência e Desenvolvimento Social Nível – Equipamento Social Nível I		Destinado a vacância
	a) Categoria 1	S1			a) Categoria 1	Q1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	S2			b) Categoria 2	Q2	Enquadramento nos termos do artigo 16 desta lei.
	c) Categoria 3	S3			c) Categoria 3	Q3	Enquadramento mediante progressão

					funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
d) Categoria 4	S4		d) Categoria 4	Q4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
e) Categoria 5	S5		e) Categoria 5	Q5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social Nível II		PP-III	Analista de Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
a) Categoria 1	\$6		a) Categoria 1	Q6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação não apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, licenciatura, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, reconhecidos na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.

b) Categoria 2	S7	b) Categoria 2	Q7	nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
С) Categoria 3	S8	c) Categoria 3	Q8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
d	I) Categoria 4	S9	d) Categoria 4	Q9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
е	e) Categoria 5	S10	e) Categoria 5	Q10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
e	Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social		Analista de Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
	Nivel III a) Categoria 1	S11	Nivel III a) Categoria 1	Q11	Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e curso de graduação que não tenha sido apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, que não tenham sido apresentados para promoção, correlacionados com a área de atuação.
					Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares

b) Categoria 2	S12	b) Categoria 2	Q12	de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
c) Categoria 3	S13	c) Categoria 3	Q13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
		d) Categoria 4	Q14	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
		Analista de Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social Nível IV a) Categoria 1	Q15	Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei. Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação, licenciatura, de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, realizados à qualquer tempo, reconhecidos na forma da lei, não utilizados para provimento do cargo efetivo ou para promoção, ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizadas durante a permanência no Nível III.
				Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares

b) Categoria 2	Q16	de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
c) Categoria 3	Q17	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.

Anexo II integrante da Lei nº , de de de 2014. Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA Competências e Habilidades Básicas

DENOMINAÇÃO DO CARGO:	ANALISTA				
DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam atividades técnicas nos processos de trabalho, no âmbito da Prefeitura do				
	Município de São Paulo.				
ABRANGÊNCIA:	Todas as áreas da Prefeitura do Município de São Paulo.				
	Competências e Habilidades Básicas				
Desenvolvimento profissional: I	ouscar o contínuo aperfeiçoamento para o desempenho das atividades.				
Compromisso: Desenvolver as re	elações de trabalho, com responsabilidade social e ética, sustentabilidade, qualidade, mantendo conduta				
condizente com as normas vigente	es do serviço público, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos usuários				
dos convicos prestados pela Prefe	itura do Município de São Paulo.				
Elevibilidado: Apresentar disponi	bilidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo, bem como realizar o trabaino em				
colaboração com outros profissior	nais, percebendo a relação e a interdependência de cada uma das tarefas com as atividades desenvolvidas				
nelos demais servidores					
Planejamento: Desempenhar o tr	rabalho estabelecendo prioridades e metas, identificando as ações no tempo, para alcançar os resultados				
deseiados					
Condução de equipe: conhecer	e integrar os diferentes perfis profissionais dos membros da equipe para propiciar a necessária				
complementação de competência	s na busca dos resultados.				
Visão sistêmica: perceber, analis	sar e compreender as diferentes forças que interagem na situação ou instituição, para propor ações mais				
efetivas					
Criatividade e inovação: gerar e	selecionar idéias e possibilidades inovadoras, baseadas em argumentos mensuráveis frente aos desafios e				
transformá-las em resultados					
Namasiasa (habilidada nagasia	 l) conhecer e utilizar metodologia de negociação a partir do conhecimento, uso do tempo e papel. 				

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR DISCIPLINA / FORMAÇÃO
ANALISTA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL	a) Administração - pesquisar, coordenar, planejar, organizar, controlar e assessorar as organizações nas áreas de desenvolvimento institucional, gestão de pessoas, patrimônio, materiais, orçamento, financeira, tecnológica, entre outras; - realizar estudos e elaborar projetos e pareceres técnicos relativos à área de atuação; - planejar, implantar e implementar programas e projetos de racionalização e modernização do desempenho organizacional; - prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Administração de Empresas ou Administração Pública e registro no Conselho Regional de Administração - CRA b) Gestão Pública - planejar, desenvolver, implementar, coordenar e avaliar as políticas públicas; - formular e promover a articulação de programas e parcerias estratégicas; - elaborar pareceres técnicos na área de atuação; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Gestão de Políticas Públicas ou Políticas Públicas ou Gestão Pública

c) Ciências Contábeis

- elaborar plano de contas, rotinas e normas técnicas de contabilidade, balancetes, balanços e demonstrações contábeis e financeiras de forma analítica e sintética;
- definir a classificação de receitas e despesas;
- orientar e supervisionar a escrituração dos atos e fatos contábeis;
- proceder à incorporação e consolidação de balanços;
- realizar auditorias contábeis e nos processos de realização de despesas em todas as suas etapas;
- realizar perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;
- apurar o valor patrimonial de participações, quotas, ações e convênios:
- avaliar balanços do ponto de vista contábil, e acervos patrimoniais e verificar haveres e obrigações para quaisquer finalidades;
- prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais;
- desenvolver outras atividades afins.

Formação: Curso superior completo de graduação em Ciências Contábeis e registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC

d) Ciências Atuariais

- desenvolver estudos, projetos, planos e pesquisas para a gestão previdenciária da administração pública municipal;
- proceder aos cálculos necessários ao planejamento da previdência dos servidores municipais;
- participar da elaboração de plano de contas;
- elaborar cálculo de reservas que o órgão deve manter para garantir o pagamento dos benefícios ou compromissos contratados;
- estimar a incidência de doenças, mortes, acidentes de trabalho e fenômenos naturais;
- prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial

do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais;

- desenvolver outras atividades afins.

Formação: Curso superior completo de graduação em Ciências Contábeis e Atuariais com registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC ou Ciências Atuariais e inscrição no Instituto Brasileiro de Atuária.

e) Ciências Econômicas

- analisar o ambiente econômico;
- elaborar e executar projetos de pesquisa econômica, de mercado e de viabilidade econômica, dentre outros,
- participar do planejamento estratégico e de curto prazo;
- avaliar políticas de impacto coletivo para o governo;
- produzir informações econômico-financeiras para subsidiar projetos/ programas na instituição;
- emitir pareceres técnicos pertinentes à macro e micro economia, perícias, avaliações e arbitramentos;
- executar tarefas relativas a orçamento financeiro e sua política de aplicação;
- prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais;
- desenvolver outras atividades afins.

Formação: Curso superior de graduação em Ciências Econômicas e registro no Conselho Regional de Economia - CORECON.

f) Estatística

- colaborar na estruturação e realização dos programas de coleta de

dados:

- orientar, dirigir e supervisionar os vários passos dos levantamentos estatísticos, da crítica dos dados e de sua sintetização tabular e gráfica;
- participar na definição de métodos estatísticos, na elaboração de projetos institucionais, redigindo relatórios conclusivos;
- prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais;
- desenvolver outras atividades afins.

Formação: Curso superior de graduação em Estatística e registro no Conselho Regional de Estatística - CONRE.

g) Tecnologia da Informação e Comunicação

- planejar, supervisionar, coordenar e controlar os recursos de tecnologia da informação e comunicação relativos ao funcionamento da administração pública municipal;
- especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação e comunicação;
- executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas;
- especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos sistemas de tecnologia da informação e comunicação;
- gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados:
- organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados;
- desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática; desenvolver outras atividades afins.

	Formação: Cursos superiores de graduação na área de tecnologia da informação e comunicação autorizados pelo Ministério da Educação.
	a) Agronomia
ANALISTA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL	 planejar, coordenar e executar atividades pertinentes à área de atuação e do uso de recursos naturais renováveis e ambientais; fiscalizar as atividades, orientar as ações e elaborar normas e documentação técnica; elaborar laudos e pareceres técnicos; prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais; desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Agronomia, e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia –CREA.
	b) Geografia
	 estudar a organização espacial urbana; regionalizar o território em escalas que variam do local ao global, avaliar os processos de produção do espaço; subsidiar o ordenamento territorial; participar do planejamento regional, urbano, ambiental e da política di gestão do território; elaborar laudos e pareceres técnicos; monitorar o uso e a ocupação da terra; vistoriar áreas; interpretar representações do território, fotografias aéreas e imager orbitais, digitalizar e combinar planos de informação, traduz espacialmente informações; prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judic

do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais;

desenvolver outras atividades afins.

Formação: Curso superior de graduação em Geografia e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

c) Geologia

- realizar levantamentos geológicos e geofísicos;
- coletar, analisar e interpretar dados;
- realizar vistorias técnicas em áreas específicas, em todos os seus aspectos geológicos;
- caracterizar e medir parâmetros físicos, químicos e mecânicos de materiais geológicos,
- pesquisar mapas geológicos, geotécnicos e topográficos;
- elaborar relatórios técnicos;
- pesquisar a natureza geológica e geofísica de fenômenos;
- planejar e controlar serviços de geologia e geofísica;
- prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais;
- desenvolver outras atividades afins.

Formação: Curso superior de graduação em Geologia com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

d) Sociologia

- realizar estudos e pesquisas sociais, econômicas e políticas;
- participar da gestão territorial e sócio-ambiental, para formação de patrimônio histórico cultural;
- desenvolver pesquisas de mercado;
- implementar, avaliar e elaborar políticas e programas públicos;
- organizar informações sociais, culturais e políticas,

- planejar e executar pesquisas sobre as condições socioeconômicas, culturais e organizacionais da sociedade e instituições comunitárias, efetuando o levantamento sistemático de dados secundários e/ ou primários para fornecer subsídios necessários à realização de diagnósticos gerais;
- elaborar metodologias e técnicas específicas de investigação social aplicada à habitação e/ ou área de atuação humana, para possibilitar a formulação e/ ou aperfeiçoamento de modelos de pesquisa;
- participar dos trabalhos de urbanização em favelas/ comunidades do município;
- prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais;
- elaborar documentos técnicos, relacionados a realidade social;
- desenvolver outras atividades afins.

Formação: curso superior de graduação em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, devidamente registrado no órgão competente.

e) Tecnologia

- conduzir equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- analisar propostas e desenhos técnicos;
- elaborar documentação técnica e orçamentos;
- padronizar, mensurar e realizar o controle de qualidade;
- operar e manter equipamentos e instalações;
- prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais;
- desenvolver outras atividades afins.

Formação: curso superior de tecnologia nas áreas específicas de

	atuação e Formação e registro nos respectivos Conselhos Regionais.
ANALISTA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	a) Serviço Social
	 elaborar, implantar, executar, coordenar, supervisionar, planejar, administrar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área e no âmbito do Serviço Social; elaborar estudo social, realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, emitir pareceres, manifestações técnicas e outros documentos afins de acordo com as prerrogativas éticas e técnicas profissionais de Serviço Social; prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais; atuar na articulação das políticas setoriais e intersetoriais, serviços, programas e projetos sociais; na relação com o controle social, dentre outras instâncias no âmbito da promoção e garantia de direitos; orientar indivíduos, famílias, comunidades e instituições grupos de diferentes segmentos sobre os direitos, serviços, benefícios e programas sociais;; prestar supervisão direta e avaliação de estagiários de Serviço Social; dirigir serviços técnicos de Serviço Social nas diversas áreas de atuação; desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Serviço Social e registro no Conselho Regional de Serviço Social - CRESS.
	b) Pedagogia
	- administrar, gerir e supervisionar projetos e programas em instituições ou situações onde se realizem atividades de capacitação e

ANALISTA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – EQUIPAMENTO SOCIAL	aprendizagem; - implementar, avaliar e coordenar a execução e construção de projetos pedagógicos; - colaborar na aplicação de políticas sociais; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Diploma ou Certificado de Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação pedagógica, devidamente registrado no órgão competente. a) Serviço Social, Psicologia, Pedagogia - gerenciar, coordenar e supervisionar os trabalhos desenvolvidos nos equipamentos sociais, atuando na assistência à infância, juventude e terceira idade, extensiva às suas famílias; - promover a articulação, integração e a operacionalização das ações desenvolvidas nos equipamentos sociais, atendendo os interesses e necessidades da população usuária; - responder pelos procedimentos adotados em situações de emergência com relação à clientela e ao equipamento social na sua área de atuação; - realizar perícias e emitir pareceres sobre matérias da área; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação de Serviço Social, Psicologia ou Pedagogia, devidamente registrado no órgão competente.
ANALISTA DE INFORMAÇÕES, CULTURA E DESPORTO	a) Museologia
	 identificar, coletar, organizar, classificar, inventariar, conservar e restaurar documentação e peças de acervos institucionais de valor histórico, cultural e educativo; propor tombamentos de bens culturais e seus registros; realizar perícias para apurar o valor histórico ou científico de bens

museológicos, bem como sua autenticidade;

- planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar exposições de caráter educativo e cultural em museus e instituições afins,
- desenvolver outras atividades afins.

Formação: Curso superior de graduação em Museologia ou Licenciatura Plena em Museologia e registro no Conselho Regional de Museologia.

b) Arquivista

- planejar, organizar, orientar, selecionar, classificar e assessorar serviços em centros de documentação;
- orientar o planejamento da automação e microfilmagem de arquivos;
- realizar trabalhos técnico-científicos;
- elaborar pareceres técnicos;
- desenvolver outras atividades afins.

Formação: curso superior de graduação em Arquivologia, devidamente registrado no órgão competente.

c) Biblioteconomia

- executar serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência;
- organizar e executar serviços técnicos concernentes à área, em unidades como bibliotecas, centros de documentação, centros de informação e correlatos;
- tratar e desenvolver tecnicamente recursos informacionais;
- disseminar informações com o objetivo de facilitar o acesso à geração do conhecimento;,
- desenvolver estudos e pesquisas e ações educativas;

- realizar difusão cultural;
- desenvolver outras atividades afins.

Formação: curso superior de graduação em Biblioteconomia, com registro no Conselho Regional de Biblioteconomia.

d) História

- formular estudos e pesquisas sobre relações humanas e sociais nas áreas das ciências sociais e humanas.
- coletar, tratar e analisar dados e informações, disseminando os resultados de pesquisa,
- planejar, organizar, implantar e executar trabalhos de pesquisas históricas:
- desenvolver outras atividades afins.

Formação: curso superior de graduação em História ou Licenciatura Plena em História, devidamente registrado no órgão competente.

e) Astronomia

- realizar pesquisas científicas para prognóstico de fenômenos astronômicos;
- analisar dados e disseminar informações por meio de trabalhos, teses, publicações, eventos,
- desenvolver projetos na sua área de atuação;
- desenvolver outras atividades afins.

Formação: Curso superior de graduação em Astronomia ou Física ou Matemática ou Geologia ou Geografia, devidamente registrado no órgão competente.

f) Educação Física, Esportes

	 planejar, desenvolver, coordenar, promover, implementar e avaliar programas políticos-pedagógicos nos equipamentos de esporte, lazer e educação da instituição, envolvendo atividades físicas, esportivas, educativas e de lazer para a comunidade em geral; prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria; realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto; desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em Educação Física ou em Esportes, com registro no Conselho Regional de Educação Física.
ANALISTA DE MEIO AMBIENTE	Arquitetura, Ciências Biológicas, Ciências Farmacêuticas, Ecologia, Engenharia, Geografia, Geologia, Química, Física, Ciências Sociais, Gestão Ambiental, Médico Veterinário - realizar atividades relacionadas ao planejamento, gestão, controle, fiscalização, auditoria, licenciamento, monitoramento e proteção ambiental; - elaborar o planejamento integrado de programas e ações de proteção, gestão e educação ambientais; - proceder à conservação de espécies e ecossistemas, incluindo manejo, proteção e preservação; - atuar em políticas, programas e projetos que promovam controle ambiental e qualidade socioambiental; - estimular e difundir tecnologias, informação e educação ambientais; - realizar pesquisa e inventário do ambiente natural; - prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais;

- desenvolver outras atividades afins.
Formação: curso superior de graduação em Arquitetura ou Ciências Biológicas ou Ciências Farmacêuticas ou Ecologia ou Gestão Ambiental, ou Engenharia ou Geografia ou Geologia ou Química ou Física ou Ciências Sociais ou Gestão Ambiental ou Medicina Veterinária, devidamente registrado no órgão competente.

Anexo III integrante da Lei nº , de de de 2014 . Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA Tabela "A" - Vencimentos para a Jornada de 20 horas de trabalho semanais - J20

Referências	2014	2015	2016
Q-1	R\$ 2.381,47	R\$ 2.696,48	R\$ 3.053,17
Q-1	R\$ 2.500,54	R\$ 2.831,31	R\$ 3.205,82
Q-3	R\$ 2.600,56	R\$ 2.944,56	R\$ 3.334,06
Q-4	R\$ 2.704,59	R\$ 3.062,34	R\$ 3.467,42
Q-5	R\$ 2.812,77	R\$ 3.184,83	R\$ 3.606,12
Q-6	R\$ 2.953,41	R\$ 3.344,08	R\$ 3.786,42
Q-7	R\$ 3.071,54	R\$ 3.477,84	R\$ 3.937,88
Q-8	R\$ 3.890,99	R\$ 3.991,88	R\$ 4.095,39
Q-9	R\$ 4.056,53	R\$ 4.156,63	R\$ 4.259,2
Q-10	R\$ 4.218,79	R\$ 4.322,90	R\$ 4.429,58
Q-11	R\$ 4.619,58	R\$ 4.744,37	R\$ 4.872,5
Q-12	R\$ 4.989,14	R\$ 5.123,92	R\$ 5.262,3
Q-13	R\$ 5.438,17	R\$ 5.559,39	R\$ 5.683,3
Q-14	R\$ 5.873,22	R\$ 6.004,15	R\$ 6.137,9
Q-15	R\$ 6.578,01	R\$ 6.724,64	R\$ 6.874,5
Q-16	R\$ 7.104,25	R\$ 7.262,61	R\$ 7.424,5
Q-17	R\$ 7.672,59	R\$ 7.843,62	R\$ 8.018,4

Tabela "B" - Vencimentos para a Jornada de 30 horas de trabalho semanais - J30

Referências	2014	2015	2016	
	R\$ 3.572,20	R\$ 4.044,72	R\$ 4.579,75	
Q-1	R\$ 3.750,81	R\$ 4.246,96	R\$ 4.808,73	
Q-2	R\$ 3.900,85	R\$ 4.416,84	R\$ 5.001,08	
Q-3	R\$ 4.056,88	R\$ 4.593,51	R\$ 5.201,13	
Q-4 Q-5	R\$ 4.219,15	R\$ 4.777,25	R\$ 5.409,17	
Q-6	R\$ 4.430,11	R\$ 5.016,11	R\$ 5.679,63	
Q-6 Q-7	R\$ 4.607,32	R\$ 5.216,76	R\$ 5.906,82	
Q-7 Q-8	R\$ 5.836,48	R\$ 5.987,82	R\$ 6.143,09	
Q-9	R\$ 6.084,80	R\$ 6.234,95	R\$ 6.388,8	
Q-10	R\$ 6.328,19	R\$ 6.484,35	R\$ 6.644,3	
Q-11	R\$ 6.929,37	R\$ 7.116,56	R\$ 7.308,8	
Q-12	R\$ 7.483,72	R\$ 7.685,88	R\$ 7.893,5	
Q-13	R\$ 8.157,25	R\$ 8.339,09	R\$ 8.524,9	
Q-14	R\$ 8.809,83	R\$ 9.006,22	R\$ 9.206,9	
Q-15	R\$ 9.867,01	R\$ 10.086,96	R\$ 10.311,8	
Q-16	R\$ 10.656,37	R\$ 10.893,92	R\$ 11.136,7	
Q-17	R\$ 11.508,88	R\$ 11.765,44	R\$ 12.027,7	

Tabela "C" - Vencimentos para a Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J40

Referências	2014	2015	2016
Q-1	R\$ 4.762,94	R\$ 5.392,96	R\$ 6.106,33
Q-2	R\$ 5.001,08	R\$ 5.662,61	R\$ 6.411,65
Q-3	R\$ 5.201,13	R\$ 5.889,12	R\$ 6.668,11
Q-4	R\$ 5.409,17	R\$ 6.124,68	R\$ 6.934,84
Q-5	R\$ 5.625,54	R\$ 6.369,67	R\$ 7.212,23
Q-6	R\$ 5.906,82	R\$ 6.688,15	R\$ 7.572,84
Q-7	R\$ 6.143,09	R\$ 6.955,68	R\$ 7.875,76
Q-8	R\$ 7.781,98	R\$ 7.983,76	R\$ 8.190,79
Q-9	R\$ 8.113,06	R\$ 8.313,27	R\$ 8.518,42
Q-10	R\$ 8.437,58	R\$ 8.645,80	R\$ 8.859,15
Q-11	R\$ 9.239,15	R\$ 9.488,74	R\$ 9.745,07
Q-12	R\$ 9.978,29	R\$ 10.247,84	R\$ 10.524,67
Q-13	R\$ 10.876,33	R\$ 11.118,79	R\$ 11.366,65
Q-14	R\$ 11.746,44	R\$ 12.008,29	R\$ 12.275,98
Q-15	R\$ 13.156,01	R\$ 13.449,29	R\$ 13.749,10
Q-16	R\$ 14.208,49	R\$ 14.525,23	R\$ 14.849,03
Q-17	R\$ 15.345,17	R\$ 15.687,25	R\$ 16.036,95

Anexo IV integrante da Lei nº , de de de 2014 Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA

Referência	Valor	
DAS09	R\$	357,88
DAS10	R\$	501,03
DAS11	R\$	644,18
DAS12	R\$	715,76
DAS13	R\$	787,34
DAS14	R\$	930,49
DAS15	R\$	1.145,22
DAS16	R\$	1.288,37
SM1	R\$	1.288,37
SP	R\$	1.288,37

de

Parcelas Compatíveis com o Regime de Remuneração por Subsídio

PARCELAS	
Gratificação de Difícil Acesso	
Diferença por acidente	
Auxílio Acidentário	
Terço constitucional de férias	-1
Gratificação por Risco de Vida e Saúde	
Adicional de Insalubridade, periculosidade e penosidade	Э
Gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva	Э
Gratificação por tarefas especiais previstas incisos I e II, do Art. 100 da Lei 8989/79	nos
Auxílio doença	
Salário família e esposa	
Rendimento/Abono do Pis/Pasep	
Hora suplementar	
Auxílio refeição e transporte	
Salário maternidade	
Vale alimentação	
Décimo terceiro subsídio e seu adiantamen	to
Retribuição pelo exercício de cargo de	
provimento em comissão ou função de	
confiança	
Diárias para viagens	
Abono de permanência em serviço	

Anexo VI integrante da Lei nº , de de de Do Quadro de Pessoal da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB

TABELA A – Transformação de cargos

SITUAÇÃO ATUAL			NOVA SITUAÇÃO			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	N° DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF./SÍMB.	N° DE CARGOS	
Agente Administrativo II	QSA 01A	68	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M1	68	
Analista Contábil	QSA13A	4	Analista de Planejamento e Desenvolvimento	Q1	12	
Analista Econômico - Financeiro	QSA13A	4	Organizacional			
Analista de Sistemas	QSA13A	3				
Analista Psicólogo	QSA13A	1				
Analista Agente Social	QSA13A	2	Analista de Assistência e Desenvolvimento Social	Q1	4	
Analista educador	QSA13A	2				
Analista Biólogo	QSA13A	1	Analista de Ordenamento Territorial	Q1	18	
Analista Químico	QSA13A	1				
Analista Sociólogo	QSA13A	2				
Analistas Técnicos	QSA13A	14				
Analista Bibliotecário	QSA13A	1	Analista de Informações Cultura e Desporto	Q1	1	
Fiscais de Serviços	QSA13A	30	Analista Fiscal de serviços	Q1	73	
Agente Administrativo II	QSA 07A	16				
Operador de Sistemas	QSA 07A	70				

TABEL B - Enquadramento dos Cargos de Nível Superior

DENOMINAÇÃO DO CARGO	N° DE CARGOS	SIMB.	FORMA DE PROVIMENTO
Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível I	12		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Administração Pública, ou de Empresas, ou Ciências Contábeis, ou Ciências Contábeis e Atuariais, ou Ciências Atuariais, ou Ciências Econômicas, ou Estatística, ou Gestão Pública, ou Tecnologia da Informação e Comunicação expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
a) Categoria 1		Q1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
b) Categoria 2		Q2	Enquadramento nos termos do artigo 16 desta lei.
c) Categoria 3		Q3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
d) Categoria 4		Q4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
e) Categoria 5		Q5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível II			Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
a) Categoria 1		Q6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso inédito de Graduação, de pós graduação compreendendo programas de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
b) Categoria 2		Q7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da

		Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
c) Categoria 3	Q8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
d) Categoria 4	Q9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
e) Categoria 5	Q10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível III		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
a) Categoria 1	Q11	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso inédito de Graduação, de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
b) Categoria 2	Q12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
c) Categoria 3	Q13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
d) Categoria 4	Q14	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível IV		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
a) Categoria 1	Q15	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso inédito de Graduação, de pós graduação compreendendo programas de especialização realizados à qualquer tempo, ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizados durante a permanência no Nível III.

b) Categoria 2		Q16	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
c) Categoria 3		Q17	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
Analista de Ordenamento Territorial Nível I	18		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Agronomia ou Geografia ou Geologia ou Sociologia ou Tecnologia expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
a) Categoria 1		Q1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
b) Categoria 2		Q2	Enquadramento nos termos do artigo 16 desta lei
c) Categoria 3		Q3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
d) Categoria 4		Q4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
e) Categoria 5		Q5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
Analista de Ordenamento Territorial Nível II			Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
a) Categoria 1		Q6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso inédito de Graduação, de pós graduação compreendendo programas de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
b) Categoria 2		Q7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.

c) Categoria 3	Q8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
d) Categoria 4	Q9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
e) Categoria 5	Q10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
Analista de Ordenamento Territorial Nível III		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
a) Categoria 1	Q11	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso inédito de Graduação, de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
b) Categoria 2	Q12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
c) Categoria 3	Q13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
d) Categoria 4	Q14	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
Analista de Ordenamento Territorial Nível IV		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
a) Categoria 1	Q15	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso inédito de Graduação, de pós graduação compreendendo programas de especialização realizados à qualquer tempo, ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizados durante a permanência no Nível III.
b) Categoria 2	Q16	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
C) Categoria 3	Q17	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da

			Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria
Analista de Assistência e Desenvolvimento Social Nível I	4		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Serviço Social ou Pedagogia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
a) Categoria 1		Q1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
b) Categoria 2		Q2	Enquadramento nos termos do artigo 16 desta lei.
c) Categoria 3		Q3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
d) Categoria 4		Q4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
e) Categoria 5		Q5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
Analista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível II			Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
a) Categoria 1		Q6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso inédito de Graduação, de pós graduação compreendendo programas de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
b) Categoria 2		Q7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
c) Categoria 3		Q8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
d) Categoria 4		Q9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da

		Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
e) Categoria 5 Analista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível III	Q10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria. Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.
a) Categoria 1	Q11	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso inédito de Graduação, de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
b) Categoria 2	Q12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
c) Categoria 3	Q13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
d) Categoria 4	Q14	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
Analista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível IV		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
a) Categoria 1	Q15	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso inédito de Graduação, de pós graduação compreendendo programas de especialização realizados à qualquer tempo, ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizados durante a permanência no Nível III.
b) Categoria 2	Q16	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
c) Categoria 3	Q17	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.

Analista de Informações, Cultura e Desporto Nível I	1		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Arquivologia ou Biblioteconomia ou História ou Astronomia ou Física ou Matemática ou Geologia ou Geografia ou Museologia ou Educação Física ou Esportes ou Licenciatura plena em Museologia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
a) Categoria 1		Q1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
b) Categoria 2		Q2	Enquadramento nos termos do artigo 16 desta lei.
c) Categoria 3		Q3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
d) Categoria 4		Q4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
e) Categoria 5		Q5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
Analista de Informações, Cultura e Desporto Nível II			Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
a) Categoria 1		Q6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso inédito de Graduação, de pós graduação compreendendo programas de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
b) Categoria 2		Q7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
c) Categoria 3		Q8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
d) Categoria 4		Q9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
e) Categoria 5	C	Q10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da

		Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.	
Analista de Informações, Cultura e Desporto Nível III		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.	
a) Categoria 1	Q11	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso inédito de Graduação, de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação	
b) Categoria 2	Q12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.	
c) Categoria 3	Q13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.	
d) Categoria 4	Q14	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 17, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.	
Analista de Informações, Cultura e Desporto Nível IV		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.	
a) Categoria 1	Q15	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso inédito de Graduação, de pós graduação compreendendo programas de especialização realizados à qualquer tempo, ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizados durante a permanência no Nível III.	
b) Categoria 2	Q16	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.	
c) Categoria 3	Q17	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.	

Analista Fiscal de Serviços Nível I	73		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.	
a) Categoria 1		Q1	Enquadramento exigida a habilitação específica.	
b) Categoria 2		Q2	Enquadramento nos termos do artigo 16 desta lei.	
c) Categoria 3		Q3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.	
d) Categoria 4		Q4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.	
e) Categoria 5		Q5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.	
Analista Fiscal de Serviços Nível II			Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.	
a) Categoria 1		Q6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso inédito de Graduação, de pós graduação compreendendo programas de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.	
b) Categoria 2		Q7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.	
c) Categoria 3		Q8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.	
d) Categoria 4		Q9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.	
e) Categoria 5		Q10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.	
Analista Fiscal de Serviços Nível III			Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.	

a) Categoria 1	Q11	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso inédito de Graduação, de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação	
b) Categoria 2	Q12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.	
c) Categoria 3	Q13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.	
d) Categoria 4	Q14	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.	
Analista Fiscal de Serviços Nível IV		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.	
a) Categoria 1	Q15	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso inédito de Graduação, de pós graduação compreendendo programas de especialização realizados à qualquer tempo, ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizados durante a permanência no Nível III.	
b) Categoria 2	Q16	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.	
c) Categoria 3	Q17	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.	

TABELA C – Enquadramento dos Cargos de Nível Médio

DENOMINAÇÃO DO CARGO	N° DE CARGOS	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	
Assistente de Gestão de Políticas Públicas – Nível I	68		Mediante concurso de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de ensino médio.	
a) Categoria 1		M1	Enquadramento, nos termos da alínea "a" do Inciso I do artigo 8º da Lei 14.748/04.	
b) Categoria 2		M2	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 1, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04.	
c) Categoria 3		М3	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 2, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04	
d) Categoria 4		M4	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 3, Nível I, observado o disposto nos artigos 9° a 13 da Lei nº 13.748/04	
e) Categoria 5		M5	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 4, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04.	
C) Categoria 6		M6	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 5, Nível I, observado o disposto nos artigos 9° a 13 da Lei nº 13.748/04.	
g) Categoria 7		M7	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 6, Nível I, observado o disposto nos artigos 9° a 13 da Lei n° 13.748/04.	
n) Categoria 8		M8	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 7, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04.	
) Categoria 9		M9	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 8, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04.	
) Categoria 10		M10	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 9, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04.	
Assistente de Gestão de Políticas Públicas – Nível II			Enquadramento por Promoção	

a) Categoria 1	M11	Mediante enquadramento por promoção, dentre titulares do cargo de Nível I, que se encontrem na Categoria 10, conforme o disposto no artigo 108 da Lei nº 14.713/08.
b) Categoria 2	M12	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 1, Nível II, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04.
c) Categoria 3	M13	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 2, Nível II, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04.
d) Categoria 4	M14	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 3, Nível II, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04.
e) Categoria 5	M15	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 4, Nível II, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04.

TABELA D - Competências e Habilidades Básicas – Cargo de Analista Fiscal de Serviços

DENOMINAÇÃO DO CARGO:	ANALISTA FISCAL DE SERVI	ÇOS			
DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam ativio	n atividades técnicas nos processos de trabalho, no âmbito da Prefeitura do			
	Município de São Paulo.				
ABRANGÊNCIA:	Todas as áreas da Prefeitura do	Município de São Paulo.			
	Competências e	Habilidades Básicas			
		o para o desempenho das atividades.			
Compromisso: Desenvolver as re	elações de trabalho, com responsa	abilidade social e ética, sustentabilidade, qualidade, mantendo conduta			
condizente com as normas vigent	es do serviço público, buscando a	satisfação das necessidades e superação das expectativas dos			
usuários dos serviços prestados p					
Flexibilidade: Apresentar disponi	bilidade para lidar com diferentes	tipos de situações no exercício do cargo, bem como realizar o trabalho			
em colaboração com outros profis	sionais, percebendo a relação e a	interdependência de cada uma das tarefas com as atividades			
desenvolvidas pelos demais servi					
Planejamento: Desempenhar o tr	rabalho estabelecendo prioridades	e metas, identificando as ações no tempo, para alcançar os resultados			
desejados.		West 19 07 41 8			
		ssionais dos membros da equipe para propiciar a necessária			
complementação de competência					
Visão sistêmica: perceber, analis	sar e compreender as diferentes fo	orças que interagem na situação ou instituição, para propor ações mais			
efetivas.		5. 579 567 5 5 1005 6 5 1096			
		inovadoras, baseadas em argumentos mensuráveis frente aos			
desafios e transformá-las em resu					
Negociação: (habilidade negocial	l) conhecer e utilizar metodologia d	de negociação a partir do conhecimento, uso do tempo e papel.			
DENOMINAÇÃ	O DO CARGO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR DISCIPLINA / FORMAÇÃO			
ANALISTA FISCAL DE SERVIÇOS		- fiscalizar a prestação dos serviços e o cumprimento dos contratos de concessão e dos atos de permissão;			
		 fiscalizar o cumprimento das disposições contratuais dos operadores e usuários; 			
		- fiscalizar as concessionárias, autorizatárias, credenciadas e permissionárias;			
		- fiscalizar a prestação dos serviços integrantes do Sistema de			

Limpeza Urbana, comunicando eventual ocorrência de descumprimento das normas vigentes pelos operadores ou usuários;

- fiscalizar a execução dos planos de qualidade e universalização dos serviços;
- fiscalizar a observância das posturas municipais dispostas na lei e na regulamentação;
- prestar colaboração e orientar tecnicamente os munícipes, os usuários os operadores bem como os órgãos da Administração Municipal e outras entidades afins;
- supervisionar os serviços executados pelas Subprefeituras e pelas empreiteiras de serviços de limpeza pública contratadas pela Prefeitura;
- fiscalizar os serviços de coleta e transporte de resíduos originários de estabelecimentos hospitalares e similares;
- desenvolver outras atividades afins.

Formação: Curso superior de graduação.

Anexo VII integrante da Lei nº , de de de 2014 Cargos de Provimento em Comissão da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB

Denominação do Cargo	Símbolo / Referência	Valor	
Diretor	DI	R\$	1.625,82
Assessor de Comunicação	AC	R\$	1.625,82
Assessor Jurídico	AJ	R\$	1.625,82
Assessor de Relações			
Institucionais	ARI	R\$	1.625,82
Coordenador de Programa I	CO-I	R\$	1.500,75
Coordenador de Programa II	CO-II	R\$	1.094,30
Coordenador de Programa III	CO-III	R\$	781,64
Gerente	GE	R\$	1.500,75



Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR FLORIANO PESARO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI № 0312/14.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA, plano de carreiras, reenquadra cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007 e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.

Em que pese a competência legislativa do Executivo para dispor sobre a criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, nos termos do art. 37, § 2º, inciso I, da Lei Orgânica, sob o aspecto jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Isso porque, a pretexto de dispor sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA, plano de carreiras e reenquadramento de cargos e funções, o projeto também institui regime de remuneração por subsídio em descompasso com o estabelecido no texto constitucional, consoante será demonstrado.

Inicialmente há que se observar que o § 8º do art. 39 da Constituição Federal permite a remuneração por subsídio dos servidores públicos, desde que organizados em carreira, dispositivo normativo que deve ser alinhado com o § 1º do mesmo artigo que dispõe que a fixação da remuneração deverá observar: I) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II) requisitos de investidura; III) as peculiaridades dos cargos. Há que se observar ainda que o texto constitucional assegura a irredutibilidade de subsídio ou vencimentos nos termos de seu art. 37, XV.

Postas essas premissas, observa-se que o projeto de lei não fixa o rol das parcelas da remuneração que serão absorvidas e extintas pelos novos subsídios, violando o princípio da transparência elencado na justificativa acostada ao projeto como um dos objetivos da instituição do novo regime.

Tampouco há a previsão da proteção do subsídio complementar dos efeitos inflacionários, ocorrendo violação expressa do mandamento contido no art. 92, inciso II, da Lei Orgânica que preceitua, in verbis: "será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso".

Pertinente observar que o Anexo V da propositura viola os princípios constitucionais da legalidade e da transparência na medida em que, ao enunciar as parcelas compatíveis com o regime de remuneração por subsídio, elenca uma "gratificação por tarefas especiais", sem arrolar ou explicitar no que consistiriam tais tarefas.

Por fim, necessário ainda anotar que a instituição da remuneração por subsídio é, em sua essência, incongruente com a criação concomitante de um abono suplementar.

Com efeito, nos termos do texto constitucional (art. 39, § 4º) a remuneração por subsídio deve ser feita, por essência, em uma única parcela. A intenção do legislador foi a de garantir uma maior transparência ao regime remuneratório dos servidores públicos.

Dessa forma, a previsão da remuneração por subsídio que, em seu nascedouro, já prevê a possibilidade de sua cumulação com o abono suplementar é, por essência, contraditório.

Com efeito, nos termos do texto constitucional, a fixação de subsídio não pode ser feita de forma arbitrária, devendo observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira e as peculiaridades dos cargos, aplicando-se aos servidores o disposto no art. 7º, inciso IV por força do § 3º do art. 39 também da Constituição Federal.

Ante o exposto, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/11/2014. FLORIANO PESARO (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/11/2014, p. 135

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.